

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2012

Dispõe sobre a não suspensão do Benefício de Prestação Continuada das pessoas com deficiência, na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator(a): Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2012, de autoria do ilustre Deputado ÂNGELO AGNOLIN, pretende alterar o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de garantir a percepção temporária do Benefício de Prestação Continuada (BPC-Loas), por parte das pessoas com deficiência que ingressem por vínculo empregatício, no mercado de trabalho.

Sua sugestão consiste na preservação do benefício por um período de 12 meses, a partir da data de registro da admissão na Carteira de Trabalho, com redução de valor de:

- a) 15%, para as pessoas que recebam até um salário mínimo;
- b) 30%, para as que recebam até dois salários mínimos;
- c) 50%, para as que recebam até três salários mínimos.

Justifica, o Autor, essa sua iniciativa, ressaltando a inviabilidade de plena inserção social das pessoas com deficiência que se

E2B9960D25

E2B9960D25

veem destituídas de seu Benefício de Prestação Continuada (assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 203, inciso V) quando obtêm a oportunidade de participar da vida laboral, com vínculo empregatício.

Alerta, também, o ilustre Deputado, para o fato de muitas empresas estarem sofrendo multas devido ao não preenchimento, em seus quadros, do número de pessoas com deficiência, exigido com base nos percentuais estabelecidos legalmente. E isso é resultante da recusa dessas pessoas de assumir postos de trabalho, pelo receio da perda do referido benefício assistencial.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando a Constituição Federal previu, em seu art. 203, inciso V, o Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, para atender aos idosos e pessoas com deficiência, pertencentes a famílias de baixa renda, buscou estabelecer as bases de um sistema de assistência social justo e universal.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao disciplinar a matéria, apresentou a definição dos beneficiários, o limite de renda a fim de qualificar as famílias consideradas “carentes”, bem como estabeleceu condições para que o benefício fosse preservado pelos respectivos beneficiários.

Assim sendo, em seu art. 20, foi fixado o limite de renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo para habilitação ao benefício e ficou vedada a acumulação deste com qualquer outro da seguridade social. E, no art. 21-A, foram explicitadas as condições que concorrem para a suspensão do benefício.

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer

E2B9960D25

E2B9960D25

*atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual..
(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

*§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.
.*

Como podemos observar, a legislação assegura a manutenção concomitante do benefício e da remuneração, e por no máximo 2 anos, apenas no caso de contratação de pessoa com deficiência na qualidade de aprendiz.

Avança, portanto, o Projeto de Lei ora em apreciação, ao introduzir dispositivos, no supracitado artigo, prevendo a manutenção temporária do benefício para atender às pessoas com deficiência que tenham tido a oportunidade de obter um posto de trabalho, com vínculo empregatício. Ele contribui, certamente, no sentido da construção de uma transição entre as situações de beneficiários e de empregados. A suspensão abrupta do benefício constitui, sem dúvida, impedimento para a aceitação de ofertas de trabalho, principalmente em se tratando de pessoas com menor remuneração.

A preservação do benefício, com redução de valor de até 50% nos parece também bastante adequada, uma vez que cria um diferencial maior para estimular exatamente os de menor nível de remuneração, sem o qual, muito provavelmente, estes não se sentiriam motivados a ingressar no mercado de trabalho.

Isso posto, visto consideramos que essa proposição preenche importante lacuna de nossa legislação de assistência social, contribuindo para incrementar a inclusão das pessoas com deficiência no

E2B9960D25

E2B9960D25

mercado de trabalho, o que, repercutirá, não apenas em benefício pessoal, mas para as empresas e para a economia nacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

E2B9960D25
E2B9960D25